SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2797232 - DF (2024/0433082-6)

RELATOR	:	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	S S V
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. FRAGILIDADE PROBATÓRIA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, alínea "*a* ", do RISTJ. O agravante foi condenado em primeiro grau à pena de 23 anos e 09 meses de reclusão, em regime inicial fechado, por práticas delitivas capituladas no artigo 217-A, caput, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal. Em segunda instância, o Tribunal de origem deu parcial provimento ao apelo interposto pela Defesa para afastar a agravante do art. 61, inciso II, alínea “f”, do Código Penal, fixando a pena em 20 anos de reclusão, em regime fechado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a condenação por estupro de vulnerável pode ser mantida com base no relato da vítima, quando as testemunhas não presenciaram os fatos e o agravante negou veementemente os fatos a ele imputados.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A palavra da vítima tem especial relevância em delitos sexuais, desde que esteja em consonância com as demais provas acostadas aos autos, como ocorreu na espécie, uma vez que os depoimentos prestados deram respaldo à prolação do desate condenatório.
4. A revisão dos fundamentos para concluir que não há prova suficiente do cometimento do crime imputado ao recorrente demandaria profundo revolvimento do material fático-probatório dos autos, procedimento inviável na via eleita pelo insurgente, conforme a Súmula 7/STJ.
5. A pretensão defensiva esbarra no óbice da Súmula 83 do STJ, pois o acórdão impugnado adotou compreensão da controvérsia em total compasso com a jurisprudência atual desta Corte Superior.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo regimental desprovido.

Documento eletrônico VDA47062971 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 25/04/2025 15:42:37
Publicação no DJEN/CNJ de 30/04/2025. Código de Controle do Documento: 4b17b425-235e-4289-908a-19e5959c5b35

Tese de julgamento: "1. A palavra da vítima tem especial relevância em delitos sexuais, desde que esteja em consonância com as demais provas dos autos. 2. A revisão dos fundamentos para concluir que não há prova suficiente do cometimento do crime imputado ao recorrente demandaria profundo revolvimento do material fático-probatório dos autos, procedimento inviável na via eleita pelo insurgente, conforme a Súmula 7 /STJ".

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 217-A; Código Penal, art. 71; Código Penal, art. 61, inciso II, alínea "f"; Código de Processo Penal, art. 386, inciso VII.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.468.387/GO, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 20.02.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.467.901/SC, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 07.05.2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 25 de abril de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA47062971 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 25/04/2025 15:42:37
Publicação no DJEN/CNJ de 30/04/2025. Código de Controle do Documento: 4b17b425-235e-4289-908a-19e5959c5b35

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2797232 - DF (2024/0433082-6)

RELATOR	:	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	S S V
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. FRAGILIDADE PROBATÓRIA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, alínea "*a* ", do RISTJ. O agravante foi condenado em primeiro grau à pena de 23 anos e 09 meses de reclusão, em regime inicial fechado, por práticas delitivas capituladas no artigo 217-A, caput, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal. Em segunda instância, o Tribunal de origem deu parcial provimento ao apelo interposto pela Defesa para afastar a agravante do art. 61, inciso II, alínea “f”, do Código Penal, fixando a pena em 20 anos de reclusão, em regime fechado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a condenação por estupro de vulnerável pode ser mantida com base no relato da vítima, quando as testemunhas não presenciaram os fatos e o agravante negou veementemente os fatos a ele imputados.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A palavra da vítima tem especial relevância em delitos sexuais, desde que esteja em consonância com as demais provas acostadas aos autos, como ocorreu na espécie, uma vez que os depoimentos prestados deram respaldo à prolação do desate condenatório.

Documento eletrônico VDA47062993 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 25/04/2025 15:42:35
Código de Controle do Documento: fc920b9f-d034-4bd1-a359-c34ab65d2f59

4. A revisão dos fundamentos para concluir que não há prova suficiente do cometimento do crime imputado ao recorrente demandaria profundo revolvimento do material fático-probatório dos autos, procedimento inviável na via eleita pelo insurgente, conforme a Súmula 7/STJ.

5. A pretensão defensiva esbarra no óbice da Súmula 83 do STJ, pois o acórdão impugnado adotou compreensão da controvérsia em total compasso com a jurisprudência atual desta Corte Superior.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A palavra da vítima tem especial relevância em delitos sexuais, desde que esteja em consonância com as demais provas dos autos. 2. A revisão dos fundamentos para concluir que não há prova suficiente do cometimento do crime imputado ao recorrente demandaria profundo revolvimento do material fático-probatório dos autos, procedimento inviável na via eleita pelo insurgente, conforme a Súmula 7 /STJ".

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 217-A; Código Penal, art. 71; Código Penal, art. 61, inciso II, alínea “f”; Código de Processo Penal, art. 386, inciso VII.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.468.387/GO, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 20.02.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.467.901/SC, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 07.05.2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por S S V contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, alínea "*a*", do RISTJ.

Em primeiro grau, o agravante foi condenado à pena de 23 anos e 09 meses de reclusão, em regime inicial fechado, em razão das práticas delitivas capituladas no artigo 217-A, *caput,* na forma do artigo 71, ambos do Código Penal.

Em segunda instância, o Tribunal de origem, por unanimidade, deu parcial provimento ao apelo interposto pela Defesa para afastar a agravante do art. 61, inciso II, alínea “*f*”, do Código Penal, em relação ao crime de estupro de vulnerável, e fixar a pena privativa de liberdade em 20 (vinte) anos de reclusão, em regime fechado (fls. 788-805).

Documento eletrônico VDA47062993 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 25/04/2025 15:42:35
Código de Controle do Documento: fc920b9f-d034-4bd1-a359-c34ab65d2f59

A defesa interpôs recurso especial (fls. 819-840), com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "*a*", da Constituição, em que alegou afronta ao art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Por fim, pugna pelo conhecimento e provimento do recurso especial nos seguintes termos:

> "(...) Ante o exposto, requer que o presente recurso seja conhecido e provido para reconhecer a contrariedade ao art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, c/c o art. 217-A do Código Penal, para, ao final, reformar o acórdão recorrido, absolvendo o recorrente do crime de estupro de vulnerável a que foi condenado, em observância ao princípio do in dubio pro reo."

Sobreveio juízo negativo de admissibilidade pela incidência das Súmulas 7 e 83, ambas do STJ (fls. 861-864).

Sobreveio o agravo em recurso especial (fls. 882-905). Em suas razões, postula-se o processamento do recurso especial, haja vista o cumprimento dos requisitos necessários à sua admissão.

O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios apresentou contraminuta ao agravo em recurso especial (fls. 912-913).

O Ministério Público Federal apresentou parecer pelo desprovimento do agravo em recurso especial (fls. 944-947).

Decisão conhecendo do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 950-958).

No agravo regimental (fls. 964-983), a Defesa reitera os argumentos expostos no recurso especial, aduzindo que o presente recurso merece provimento, ao argumento de que não foram produzidas, em juízo, provas aptas a amparar o desfecho condenatório do processo,

Por manter a decisão, trago o feito à Turma para julgamento.

É o relatório.

VOTO

O agravo não reúne condições de prosperar.

Tal como relatado, o agravante requer, em suma, a reconsideração da decisão agravada, para reformá-la, eis que a condenação se pautou apenas no relato da vítima,

Documento eletrônico VDA47062993 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 25/04/2025 15:42:35
Código de Controle do Documento: fc920b9f-d034-4bd1-a359-c34ab65d2f59

tendo o Tribunal local desconsiderado que as testemunhas - informantes - não presenciaram os fatos afirmados pela vítima, e que o agravante negou veementemente os fatos a ele imputados.

Contudo, o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão impugnada por seus próprios fundamentos.

Nesse compasso, não obstante o teor das razões suscitadas neste recurso, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão de fls. 950-958. Ao contrário, os argumentos ali externados merecem ser ratificados.

A bem da verdade, as razões do regimental apenas evidenciam sua utilização como forma de expressar a insatisfação com a decisão ora questionado, na tentativa de rediscutir a matéria.

Para delimitar a controvérsia, trago à colação os fundamentos utilizados pelo Tribunal de origem sobre o tema:

> "(...) A materialidade dos crimes descritos na denúncia ficou demonstrada pela portaria de instauração de inquérito policial nº 661 /2019 (ID: 55344087), pelo boletim de ocorrência policial nº 736/2019-0 – DEAM I (ID: 55344087 - Pág. 4-7), pelo termo de requerimento de medidas protetivas (ID: 55344087 - Pág. 10), pelo formulário de avaliação de risco (ID: 55344087 - Pág. 12-15), bem como pelas declarações prestadas na fase inquisitorial, corroboradas pela prova oral produzida em sede judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.
>
> A autoria também é indene de dúvidas, no sentido de que o do réu, valendo-se das relações domésticas e familiares, praticou, por diversas vezes, atos libidinosos com sua enteada L., menor de 14 anos à época dos fatos.
>
> A defesa alega que a materialidade dos crimes estupro de vulnerável não ficou comprovada, porque nenhuma das testemunhas confirmaram os fatos, bem como que houve divergências entre os depoimentos da tia da vítima, V. R. D. J., e da vítima L. R. D. S..
>
> Consoante consta das peças acostadas aos autos, L. D. J. F., com 18 anos na data da comunicação dos fatos, e L. R. D. S., com 13 anos, são filhas de L. R. D. J.. Esta, por sua vez, é companheira do acusado S. S. V..
>
> No dia 26 de fevereiro de 2019, V. R. D. J., irmã de L., foi ouvida perante a Delegacia Especial de Atendimento à Mulher (ID: 55344087 - Pág. 22) e relatou que, dois dias antes, no dia 24 de fevereiro de 2019, a depoente estava levando sua sobrinha L. R. D. S. para casa, pois a adolescente havia passado o fim de semana com a tia, mas, ao se aproximar da residência da sobrinha, " L. começou a chorar falando que não queria voltar para casa". L. relatou à V. que vinha sendo vítima de violência sexual por parte de S.. A adolescente narrou

Documento eletrônico VDA47062993 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 25/04/2025 15:42:35
Código de Controle do Documento: fc920b9f-d034-4bd1-a359-c34ab65d2f59

que os episódios de abuso haviam se iniciado em meados de 2018 e que, certa vez, S. levou L. ao dentista e, no meio do trajeto, o acusado desviou o caminho e parou o carro em um matagal. L. disse à tia que S. desceu do veículo para urinar e, quando retornou, "encostou sua mão na pélvis de L., que L. perguntou o que ele estava fazendo e ele disse que estava 'apenas medindo', que depois S. perguntou se ela (L.) viajaria sozinha com ele e se ela sairia com ele ". A vítima também relatou à V. que S. passou a mão nos seios da dela. V. declarou que a vítima vinha apresentado comportamento diferente, pois deixou de ser vaidosa, emagreceu muito e passou a desenhar ilustrações suicidas, como bonecas com corda no pescoço, cabeça caindo e muito sangue no chão.

Em juízo, V. foi ouvida como informante e confirmou o que havia dito na delegacia, declarando, conforme lançado na sentença (ID: 55347411 – 55347414): No ano de 2019, suas sobrinhas (as vítimas L. R. D. S. e L.) passaram as férias de final de ano em sua residência, na qual também habitavam sua genitora, seu genitor e seu irmão. Explicou que L. retornou antes para casa. No domingo pela manhã, foi levar L. R. D. S. de volta, porém ao chegarem na frente da residência avistaram S.. Neste momento, L. R. D. S. agarrou seu braço e começou a gritar dizendo 'tia, pelo amor de Deus não faz isso comigo. . Disse que ficou bastante assustada, pois não entendeu o que estava Não me deixa aqui" de idade acontecendo. Na sequência, afastou-se do local e tentou acalmar L. R. D. S., perguntando sobre o que havia ocorrido, porém ela apenas chorava e dizia que não podia contar, pois tinha medo do que poderia acontecer consigo, com a irmã e a genitora. Alguns momentos depois, após se acalmar, L. R. D. S. lhe contou sobre o dia em que, na volta do dentista, S. parou o carro em um local deserto e lhe apalpou a genitália, somente parando após ela começar a gritar. Além disso, L. R. D. S. também externou que em outras situações o acusado S. lhe tocava e ameaçava dizendo que, caso ela contasse para alguém, iria falar mal dela para a família. Além disso, ele também já teria oferecido dinheiro à vítima L. R. D. S. para que ela saísse com ele. Reportou que a vítima, à época, possuía entre 12 e 13 anos . Complementou dizendo que a vítima não havia conversado sobre o ocorrido com outras pessoas até então. Em razão disso, combinou com sua irmã L., genitora da vítima, para que ela fosse até a sua residência a fim de que a própria vítima lhe contasse sobre o ocorrido. No dia seguinte, conforme o combinado, L. foi até o local e L. R. D. S. contou toda a situação. Neste momento L. interveio e disse que se ninguém fizesse algo, ela mesmo iria . Com relação a L., à Delegacia, pois também havia sido vítima de abusos praticados por S. recordou-se que ela afirmou que não gostaria de tratar sobre o assunto, pois lhe era doloroso relembrar do acontecido. Apesar disso, lembrou-se de um episódio no qual o acusado S. puxou a toalha de do corpo de L.. Mencionou que L. reagiu chorando bastante e afirmando que não acreditava, bem como que sua vida havia acabado. Algum tempo depois, porém, todos concordaram em ir até a Delegacia para noticiar o acontecido, o que foi feito no dia seguinte. Disse que L. não participou dos depoimentos, mas que não foi impedida e o fez por opção. Complementou narrando que, após o acontecido, L. se afastou da família, mas que não houve pressão familiar para que isso acontecesse. Além disso, revelou não a culpava pelos abusos. Ao ser

Documento eletrônico VDA47062993 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 25/04/2025 15:42:35
Código de Controle do Documento: fc920b9f-d034-4bd1-a359-c34ab65d2f59

questionada, disse que nunca confiou no acusado, pois ele era violento com sua irmã L., já tendo quebrado móveis da casa.

Nos autos relacionados n. 0001003-51.2019.8.07.0002, foi realizada oitiva especial da vítima, a qual relatou os fatos, esclarecendo que seu padrasto S. praticou mais de um episódio de , sempre quando a mãe e a irmã da vítima estavam dormindo ou não estavam próximas.

(...) A irmã de L. R. D. S., L. D. J. F. (ID: 55347449 – 55347454) foi ouvida na qualidade de vítima. Embora S. tenha sido absolvido do crime de estupro em relação a L., ressalte-se que o depoimento dela é relevante na medida em que revela o mesmo modus operandi do acusado.

(...) A mãe de L. e L., L. R. D. J. confirmou, em juízo (ID: 55347407 – 55347410), que, certo dia, pediu que S. levasse L. ao dentista, embora não tenha notado nenhuma mudança de comportamento na adolescente. Disse que, quando soube dos episódios de estupro, chegou a se separar de S., mas, posteriormente, reataram o relacionamento.

(...) O réu S. S. V., interrogado em Juízo (ID: 55347456 - 55347459), negou os fatos. Declarou, em síntese, que nunca praticou qualquer das condutas descritas na denúncia e que as imputações se deram em decorrência de ele ser "muito rigoroso". Narrou ainda que V. e L. têm divergências familiares por causa de uma construção.

(....) Do quanto narrado, verifica-se que o acervo probatório é robusto a comprovar que o réu praticou as condutas descritas na denúncia. Os fatos foram revelados a partir do relato feito pela vítima L. à sua tia V., na oportunidade em que a adolescente externou os abusos sexuais que teria sofrido. Consoante já salientado, a vítima L. teria passado um tempo na casa de V. e a tia estava levando a sobrinha de volta para casa, quando, ao se aproximar da residência, L. começou a chorar e relatou os episódios. Saliente-se que não há divergência relevante entre os relatos de V. e de L., como afirma a defesa. Em seu depoimento, a vítima declarou que estava caminhando com a tia e que havia passado um tempo na casa da avó, ao passo que V. disse que L. tinha passado uma temporada na casa dessa. Documento recebido eletronicamente da origem Embora não tenha ficado claro se V. reside com sua genitora, é certo que o fato de L. ter dito que estava caminhando com a tia não contradiz o que narrou V., de modo que ficou claro que a tia e a sobrinha ficaram um tempo juntas – o que provavelmente foi suficiente para fortalecer a confiança da adolescente em relação à tia – e, quando passavam próximo à residência da vítima (onde morava S.), L. demonstrou não querer retornar para casa porque vinha sofrendo abusos.

No depoimento de L. prestado na delegacia, ela narrou que S. ameaçava L., para que a adolescente não contasse nada do que ocorria, senão ele contaria para a mãe da vítima "que ". Essa ameaça feita por S. a L. enquanto ele ela estava falando com estranhos na internet praticava os atos libidinosos provavelmente tem relação com a ocorrência policial registrada pela mãe de L.. A defesa de S. juntou aos autos o registro de ocorrência policial n. 1.100/2018-0 (ID: 55347468), o qual relata que L. acessou uma sala de bate papo na qual deixou seu número e, desde então, teria passado a receber mensagens de pessoa

Documento eletrônico VDA47062993 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 25/04/2025 15:42:35
Código de Controle do Documento: fc920b9f-d034-4bd1-a359-c34ab65d2f59

> desconhecida com conteúdo erótico, solicitando fotos de L.. A propósito, a ocorrência mencionada foi registrada no dia 14 de março de 2018, ou seja, pouco antes de os fatos ocorrerem em relação à vítima L.. Merece relevo que a defesa de S. tentou encampar a tese de que L. tinha acesso a conteúdo erótico na internet e que o acusado se tornou mais rigoroso, sendo essa a razão de a vítima ter "inventado" os fatos. Contudo, a irmã de L. também foi à delegacia e relatou que o padrasto agia de modo suspeito em relação a ela. L. descreveu as dinâmicas e sequências de fatos de maneira firme e coesa, sem muita arte ou engenhosidade, demonstrando que vivenciou os eventos relatados, inexistindo qualquer indício de que se trate de invenção, tampouco de um roteiro por ela ou por terceiro previamente articulado. Além disso, não consta dos autos qualquer exemplo de atitude rigorosa de S. que justificasse que a vítima teria motivos para imputar fatos tão graves contra o padrasto. Impende salientar que o fato relatado na ocorrência mostra-se irrelevante na apuração dos crimes de estupro de vulnerável praticados por S., pois eventual experiência sexual prévia da vítima não se mostra apta a afastar o crime de estupro de vulnerável, nos termos da Súmula 529 do STJ.
>
> (...) Pode-se inferir, para mais, que o episódio no qual L. recebeu mensagens eróticas despertou em S. a concepção de que a adolescente já teria algum tipo de iniciação sexual, o que fez com que o acusado iniciasse a série de abusos.
>
> (...) Assim, o acervo probatório geralmente é limitado e a palavra da vítima, a qual se reveste de especial valor dentro do conjunto de provas, devendo o testemunho da ofendida guardar coerência e estar amparado em outros elementos de prova.
>
> (...) No caso, ficou comprovado que o réu praticou, por diversas vezes, atos libidinosos diversos da conjunção carnal com L. (nascida em 22/05/2005), desde meados do ano de 2018, quando esta era, portanto, menor de 14 (catorze) anos. O réu praticou os atos sexuais descritos na denúncia em desfavor de L., e, com nítida intenção de satisfazer sua lascívia, acariciava os seios e genitálias dela, o que ocorreu por várias vezes, caracterizando ofensa sexual tipificada no art. 217-A do Código Penal. Dessa forma, não há falar em absolvição do crime de estupro de vulnerável, nem em desclassificação da conduta para a prevista no art. 215-A do Código Penal. caput Diante do exposto, mantenho a condenação do réu S. S. V. como incurso no art. 217-A, na forma do art. 71, ambos do Código Penal."

Como já afirmado, o Tribunal de origem declinou, a partir de análise amplamente motivada dos autos, as razões pelas quais concluiu que as provas produzidas durante a instrução da ação penal, notadamente a prova oral, obtida a partir dos depoimentos da vítima e de outras testemunhas, eram harmônicas e aptas a indicar seguramente a autoria e a materialidade do delito.

Nessa linha de intelecção, consoante os trechos trazidos à baila, o acórdão impugnado não comporta reparo, porquanto adotou compreensão da controvérsia que se encontra em total compasso com a jurisprudência atual desta Corte Superior, no sentido

Documento eletrônico VDA47062993 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 25/04/2025 15:42:35
Código de Controle do Documento: fc920b9f-d034-4bd1-a359-c34ab65d2f59

de que, em delitos sexuais, comumente praticados às ocultas, a palavra da vítima tem especial relevância, desde que esteja em consonância com as demais provas acostadas aos autos, como ocorreu na espécie, uma vez os depoimentos prestados deram respaldo à prolação do desate condenatório.

Assim, reafirmo que a pretensão defensiva esbarra no óbice da Súmula 83, do STJ.

Ainda que assim não fosse, a revisão dos fundamentos acima elencados, para se concluir que não há prova suficiente do cometimento do crime imputado ao recorrente, como pretende a Defesa, demandaria profundo revolvimento do material fático-probatório dos autos, procedimento inviável na via eleita pelo insurgente, pois é assente nesta Corte Superior de Justiça que as premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias não podem ser modificadas no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Além dos precedentes anteriormente citados, trago mais estes:

> "PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. FRAGILIDADE PROBATÓRIA. SÚMULA 7 /STJ. DOSIMETRIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ATENUANTE. CONFISÃO ESPONTÂNEA. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO.
>
> 1. **A jurisprudência pátria é assente no sentido de que, nos delitos contra a liberdade sexual, por frequentemente não deixarem vestígios, a palavra da vítima tem valor probante diferenciado.**
>
> 2. **O acórdão recorrido motivadamente concluiu pela presença de provas suficientes a comprovar a autoria e a materialidade do delito, uma vez que o relato da vítima se mostrou firme e coerente com as demais provas coligidas. A modificação deste entendimento encontra óbice na Súmula 7/STJ**.
>
> 3. O fato de a vítima e sua família terem passado a realizar tratamento psiquiátrico após os fatos é circunstância que autoriza a exasperação da pena-base pela avaliação negativa das consequências do crime.
>
> 4. O pleito de incidência da atenuante da confissão espontânea constitui inovação recursal, uma vez que somente foi trazido pela defesa no presente agravo regimental, sendo inviável a sua análise.
>
> 5. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nesta extensão, desprovido."
>
> (STJ - AgRg no AREsp 2.468.387/GO, Relator Ministro Ribeiro Dantas, Data de Julgamento: 20/02/2024, Quinta Turma, DJe 27/02/2024, grifei).

Documento eletrônico VDA47062993 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 25/04/2025 15:42:35
Código de Controle do Documento: fc920b9f-d034-4bd1-a359-c34ab65d2f59

> "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VUNERÁVEL. ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS. PALAVRA DA VÍTIMA EM CONSONÂNCIA COM DEMAIS PROVAS. SÚMULA N.7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.
>
> 1. Segundo a jurisprudência deste Superior Tribunal, em delitos sexuais, comumente praticados às ocultas, a palavra da vítima tem especial relevância, desde que esteja em consonância com as demais provas acostadas aos autos. Precedentes.
>
> 2. **A Corte de origem motivadamente concluiu pela presença de provas suficientes a comprovar a autoria e a materialidade do delito - palavra da vítima, em consonância com as demais provas dos autos. Assim, para se verificar elementos aptos a ensejar a absolvição do agravante seria necessário, invariavelmente, o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.**
>
> 3. Agravo regimental não provido"
>
> (STJ - AgRg no AREsp 2.467.901/SC, Relatora Ministra Daniela Teixeira, Data de Julgamento: 07/05/2024, Quinta Turma, DJe 10/05/2024, grifei).

Em sendo assim, não comporta reparo a decisão agravada que manteve o acórdão impugnado, entendendo devidamente fundamentada pelo Tribunal de origem, de vez que tal entendimento está em conformidade com a posição sedimentada nesta Corte Superior.

Desse modo, dado que não se aduziu qualquer argumento novo e apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, mantenho-a por seus próprios fundamentos.

Ilustrativamente:

> "DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA. MODULAÇÃO DA FRAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA INSERTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTO IDÔNEO. NÃO UTILIZAÇÃO NA PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
>
> I - **O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão recorrida por seus próprios fundamentos.**
>
> II - **No caso, o agravante não impugnou de forma adequada e suficiente os fundamentos da decisão recorrida, pois ser limitou a reiterar a tese jurídica apresentada nas razões do recurso especial** no sentido de que a aplicação da causa especial de diminuição de pena

Documento eletrônico VDA47062993 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 25/04/2025 15:42:35
Código de Controle do Documento: fc920b9f-d034-4bd1-a359-c34ab65d2f59

relativa ao tráfico privilegiado não teria sido idônea, vez que quantidade que extrapola a gravidade ínsita ao tipo penal a justificar a aplicação do redutor legal não patamar mínimo de um sexto apenas".

III - Não comporta reparo a decisão agravada que manteve o acórdão impugnado, entendendo devidamente modulada a aplicação da minorante pelo Tribunal de origem, tendo em vista a utilização da quantidade de droga, circunstâncias do caso concreto, para amparar a conclusão a que se chegou na origem sobre a modulação do redutor.

Agravo regimental desprovido" (STJ - AgRg no REsp 2.100.067/SP, de minha relatoria, Data de Julgamento: 06/08/2024, Quinta Turma, DJe 13/08/2024, grifei).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA47062993 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 25/04/2025 15:42:35
Código de Controle do Documento: fc920b9f-d034-4bd1-a359-c34ab65d2f59

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0433082-6

AgRg no AREsp 2.797.232 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00007749120198070002 7749120198070002

EM MESA

JULGADO: 22/04/2025
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	S S V
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	S S V
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Documento eletrônico VDA47000802 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 23/04/2025 12:40:32
Código de Controle do Documento: 3422EAE6-7951-4D41-A9A2-CB91E4DD5B53